



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO INDICATIVO Nº 59/2017.

Autoria do Vereador AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA

Ementa: Projeto Indicativo – Institui no âmbito do município, o Programa “Música para a Comunidade”.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e da legalidade, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado no projeto Indicativo e em sua Justificativa, são inequívocos os benefícios as comunidades do Município da Serra.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – *Projetos Indicativos*; (...). (Grifei).”

“Art. 108 – O *Projeto Indicativo* é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os *Projetos Indicativos* encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de *Minuta de Lei*.”



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, verifica-se a ocorrência de tal requisito, porquanto verificada a constitucionalidade da matéria.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Comissão favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 59/2017.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro